NU: 685106

Ref.: 1475 / XIV / 1.a CACDLG

07 / 10 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Parecer da Ordem dos Advogados

Sobre a Proposta de Lei nº 11/XIV/2ª (GOV)

A matéria que se pretende regular, sendo certo que já existe no nosso ordenamento jurídico, não deixa, por

isso, de ser controversa, nomeadamente por contender com preceitos constitucionais.

Começamos por aqui chamar à colação o Parecer da Ordem dos Advogados, de 17 de Novembro de 2011, a

propósito de proposta de alteração à Lei nº 1/2005, que agora se pretende revogar, cujo teor aqui damos por

integralmente reproduzido, e que pode ser consultado em Utilização de câmaras de vídeo pelas forças e

serviços de segurança em locais públicos de utilização comum - Ordem dos Advogados (oa.pt), que mantém

toda a atualidade.

Necessário se torna, ainda, tecer algumas considerações nestes tempos de sucessivas invasões da privacidade

e restrições à Liberdade dos cidadãos, e apontar alguns dos conteúdos da proposta:

Consagrando o artº 27º da CRP o Direito à Liberdade e à Segurança, dúvidas não pode haver de que

incumbe ao Estado garantir a todos os cidadãos essa mesma Liberdade e Segurança, o que resulta, aliás, do

artº 9º al. b) do Decreto de Aprovação da Constituição da República Portuguesa.

Resta saber se esses direitos fundamentais são garantidos através da instalação de câmaras de vídeo

vigilância ou, pelo contrário, estes equipamentos apenas terão, eventualmente, uma função persuasora, não

impeditiva de atentados contra a segurança dos cidadãos. Somos de parecer que a única forma eficaz de

garantir a Liberdade e a Segurança dos cidadãos, é através de agentes de autoridade nas ruas, nos locais mais

problemáticos e não só. É certo que as câmaras de videovigilância são úteis para identificar os delinquentes,

mas isso é depois de já terem sido praticados os actos delituosos e violados os direitos dos cidadãos.

Não podemos olvidar que a CRP consagra, no seu artº 26º nº 1º direito à reserva da intimidade da vida

privada e familiar e que, ao permitir-se, sem qualquer critério, controlar os movimentos dos cidadãos,



designadamente verificando que habitações ou estabelecimentos frequenta, estamos a atentar contra tais direitos.

E se até poderemos concordar que, em alguns casos, tais direitos deverão ceder perante outros direitos constitucionalmente consagrados, a verdade é que tal só pode acontecer, nos termos do disposto no artº 18º nº 2 da CRP, com pleno respeito pelo princípio da necessidade, ou seja, tal invasão da privacidade deve ser reduzida ao mínimo indispensável para salvaguarda dos outros direitos ofendidos.

Acresce ainda que não podemos esquecer o disposto no artº 32º da CRP que assegura aos cidadãos todas as garantias de defesa e impõe a intervenção de Juiz, com algumas excepções.

Estando em causa direitos fundamentais, não nos parece adequado estabelecer regras dependentes de critérios imprecisos como, por exemplo o constante dos pontos i), ii) e iii) da al. d) do artº 3º da Proposta de Lei, quando se referem a "Elevada probabilidade de ocorrência de factos qualificados pela lei como crime", ou "Elevada circulação ou concentração de pessoas, ou ainda "Ocorrência de facto suscetível de perturbação da ordem pública". Em qualquer destes casos, é evidente a discricionariedade que poderá ocorrer.

Se quando falamos de prática de crimes ainda podemos admitir a utilização excepcional da videovigilância, já nos parece de todo inadmissível e claramente violador do princípio da necessidade e da proporcionalidade utilizar tal recolha de imagens para sancionar meras contraordenações (infrações), sejam elas estradais ou outras, pelo que não se concorda com o teor da al. i) do arto 3º da Proposta de Lei.

Relativamente ao nº 5 do artº 4º, parece-nos exceder largamente os limites do princípio da necessidade poder um Juiz autorizar a recolha de imagens e sons no interior da residência de qualquer cidadão, quando já podem ordenar a realização de buscas e autorizar o registo de som e imagem no exterior, em caso de suspeita fundada da prática de certos tipos de crimes. Devassar, independentemente do fundamento, a privacidade do lar, não respeitará, nunca, o princípio da necessidade e da proporcionalidade.

Pela invasão da privacidade que constituem as câmaras espalhadas pelas cidades, ao invés de se prever, no nº 2 do artº 6º, a possibilidade de o presidente da câmara municipal promover, previamente ao requerimento de autorização para instalação de câmaras, um processo de consulta pública, deverá impor-se a realização de ORDEM DOS ADVOGADOS CONSELHO GERAL

tal procedimento, assim como a audição de associações de desenvolvimento local, e ainda a Ordem dos Advogados, que tem como primeira atribuição defender o Estado de Direito e os direitos liberdades e garantias dos cidadãos (artº 3º al. a) do EOA).

Não se compreende a necessidade da excecionalidade prevista no artº 9º, designadamente face à possibilidade de utilização de câmaras portáteis prevista no artº 10º

Por se tratar de matéria que atenta contra direitos liberdades e garantias fundamentais, o nº 4 do artº 11º deve atribuir à Assembleia da república as competências aí descritas.

Como se disse retro, a utilização de sistemas de vigilância rodoviária não deve servir para sancionar qualquer comportamento que não seja presenciado por agente autuante. As autoridades devem exercer as suas funções na rua, onde as coisas acontecem, e não limitar-se a fazer a chamada "investigação de sofá", ouvindo chamadas telefónicas, ou olhando para os monitores das câmaras. É, de todo, intolerável devassarse a privacidade dos cidadãos para lhes aplicar coimas por prática de contraordenações. Assim, por manifestamente violadoras do princípio da necessidade e proporcionalidade, deverão ser eliminados os conteúdos das als. a) e d) do nº 2 do artº 12º, als. a) e d) do nº 2 do artº 14º e als. a) e c) do nº 2 do artº 15º, na parte em que se refiram a actos que não constituam crime.

Finalmente, e porque ainda não vivemos num país que garanta a todos os cidadãos o acesso à informação constante das plataformas electrónicas, o nº 1 do artº 25º deve ainda impor a mesma publicitação em jornal local da área de instalação das câmaras.

Em conclusão

Mantêm-se, na generalidade, os reparos constantes do Parecer da Ordem dos Advogados, de 17 de Novembro de 2011.



A Proposta de Lei em causa não corrige, pelo contrário, as facilidades existentes na instalação de câmaras de vigilância sem que nada em concreto o justifique, aderindo à ideia de que mais vale remediar do que prevenir, na medida em que para prevenir devemos ter agentes da autoridade nas ruas e das câmaras apenas poderemos extrair, eventualmente, a identificação dos delinquentes, não evitando, assim, a ofensa aos direitos dos cidadãos por eles violados.

As recolhas de imagens não devem poder servir para instruir processos que não se refiram à prática de crimes, sob pena de se violar o princípio da necessidade e da proporcionalidade, "apregoado" no nº 1 do artº 4º da Proposta de Lei.

Não deve, sob qualquer pretexto, admitir-se a recolha de som e imagem no interior de edificio habitado ou sua dependência, por constituir evidente devassa da vida privada dos cidadãos visados.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 06 de Outubro de 2021

Mapril Bernardes

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Melaco